



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.900968/2013-32
ACÓRDÃO	3001-003.702 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Crédito pleiteado consiste no valor referente a PIS/COFINS, que não teve seus pedidos de restituição e compensação aceitos sob a justificativa de que não havia direito creditório.

Identifica-se que o crédito pleiteado se origina da diferença entre o total de crédito de PIS/COFINS apurado no TRIMESTRE e a parcela do crédito descontado no trimestre.

Analisando as tabelas de créditos e feita a análise do valor do direito creditório levando-se em conta a Dacon retificadora do trimestre e o pedido feito no referido Per/Dcomp, verifica-se que não há crédito de PIS/COFINS não cumulativo disponível relativo ao trimestre.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Compulsando os autos vê-se que a Recorrente inova em fase recursal, aviando matéria não levada ao julgo da instância 'a quo', configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo provas de retificação da DICON; em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.701,

de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10920.900967/2013-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não efetuou o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 06462.92724.291112.1.1.11-7064 e não homologou o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 12537.47684.301112.1.3.11-5550. O crédito pleiteado no valor de R\$ 34.691,72, refere-se a um crédito de Cofins não cumulativo relativo ao 2º trimestre de 2010, que não teve seus pedidos de restituição e compensação aceitos sob a justificativa de que não havia direito ao crédito pleiteado.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário solicitando, em síntese:

“Ex positis, diante de toda a fundamentação exposta no bojo do presente Recurso Voluntário, a Recorrente roga pelo seu total PROVIMENTO, a fim de que sejam reformadas as decisões recorridas, homologando integralmente os pedidos de restituição/ressarcimento vinculados aos processos supra indicados, tendo em vista que a análise promovida no acórdão foi a mesma do despacho decisório, portanto, se embasou em erro de natureza formal, já devidamente corrigido pelo contribuinte e, por conseguinte, afaste completamente a cobrança dos consectários decorrentes das supostas compensações indevidas.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende a quase todos os demais requisitos formais de admissibilidade, exceto a preclusão consumativa e a supressão de instância. Portanto, dele tomo conhecimento parcial.

PRELIMINAR**Preclusão**

Alega:

O pretense crédito tributário encontra-se colhido pela preclusão já que o prazo concedido ao fisco para se manifestar sobre o pedido de homologação de restituição ou compensação é de 360 dias, sendo este o prazo legal, nos termos da Lei 11.457/2007, que fundiu a Receita Federal com a Previdência Social criando a denominada “super receita”.

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Por se tratar de lei posterior, esta acabou por derogar a Lei 9.430/96, Art. 74, § 5º, o qual dispõe ser tal prazo de 5 anos, pois a Lei posterior, revoga a Lei anterior. Constitui princípio de direito que se duas normas jurídicas dispõem sobre o mesmo objeto, a mais nova derroga aquela outra que lhe é temporalmente antecedente (LICC, art. 2º e §1º).

Posto que a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 16/05/2013, o prazo para manifestação fiscal e, portanto, exigência de qualquer tributo, exauriu-se em 16.05.2014. Quando o Fisco se manifesta sobre as petições em 29/08/2019 e 10/09/2019, tal preclusão para a prática do ato administrativo, com efeito, já havia sido consumada.

Com efeito, também por isso a pretensão fiscal só pode ser repelida.

Entretanto, compulsando os autos, mormente a Impugnação, observa-se que a peça vestibular levou a julgo somente a questão de inobservação da fiscalização quando as DACON's retificadoras referente aos meses de abril, maio e junho apresentadas em 30/12/2010.

Desta forma, a preliminar arguida na presente peça recursiva não pode ser conhecida, pois configurada está a supressão de instância e a preclusão consumativa.

Diante desse fato, não conheço a preliminar.

MÉRITO

A questão meritória é a mesma levada em sede de impugnação, cuja decisão está moldada a situação fática, muito bem descrita pela DRJ, valendo-me dela para motivar a razão de decidir.

Tem-se:

(...)

O crédito pleiteado consiste no valor referente a PIS relativo ao 2º semestre de 2010, que não teve seus pedidos de restituição e compensação aceitos sob a justificativa de que não havia direito creditório.

Entretanto, a Requerente afirma na manifestação de inconformidade, que tem direito ao crédito, visto que retificou as Dacons relativas a abril, maio e junho de 2010, evidenciando o direito ao crédito pleiteado.

Verificando o Per/Dcomp nº 31733.07056.291112.1.1.10-9705, pode-se identificar que o crédito pleiteado se origina da diferença entre o total de crédito de PIS apurado no mercado interno em junho, informado na linha 15 da ficha 06 A da Dacon, e a parcela o crédito descontado no mês, informado na linha 12 da ficha 14 referente ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno.

PER/DCOMP 5.1				
84.683.481/0001-77	31733.07056.291112.1.1.10-9705			Página 3
Ficha Detalhamento do Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno				
Discriminação	Abril	Maio	Junho	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	34.644,51	32.741,25	32.009,70	99.395,46
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP	34.644,51	32.741,25	24.477,95	91.863,71
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	7.531,75

Analisando a Dacon retificadora de junho, observa-se que o valor da parcela do crédito utilizado no mês informado em Dacon (R\$ 35.885,57) não corresponde ao valor informado no Per/Dcomp (R\$ 24.477,95), conforme tela a seguir:

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores	52.313,07
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês	0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	52.313,07
06. Crédito Apurado no Mês	32.009,70
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	32.009,70
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	84.322,77
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	
12. (-) Crédito Descontado no Mês	35.885,57
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE	48.437,20

Dessa forma, feita a análise do valor do direito creditório levando-se em conta a Dacon retificadora do mês de junho e o pedido feito no referido Per/Dcomp, verifica-se que não há crédito de PIS não cumulativo disponível relativo ao segundo semestre de 2010, conforme explicação da planilha abaixo:

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	0,00	0,00	32.009,70
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	0,00	0,00	35.885,57
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	0,00	0,00	(3.875,87)

Com alhures dito, a questão é fática e os quadros demonstrativos elaborados pela decisão 'a quo', fulcrada em documentos dos autos, é cristalina no sentido de demonstrar pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo de matéria não levada em sede de impugnação, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo provas de retificação da DICON; em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator